



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES – SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS – SARP

PROCESSO Nº 51.007/2020-SARP

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGOEIRO: DEIMISON NEVES DOS SANTOS

OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Georreferenciamento de imóveis rurais.

RECORRENTES: AGROCAMPO ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI, GEO 7 ENGENHARIA AMBIENTAL E FLORESTAL LTDA, CONSULNORT SERVIÇOS DE PRECISÃO LTDA e GEOMAP TOPOGRAFIA E GEODÉSIA LTDA.

RECORRIDA: CCLB TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI

Excelentíssima Senhora Secretária da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores

Em conformidade com as atribuições previstas no item 11 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 007/2020-SARP/MA apresento-lhe o presente,

RELATÓRIO E VOTO

I - DA SINOPSE FÁTICA

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **AGROCAMPO ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI** e **GEO 7 ENGENHARIA AMBIENTAL E FLORESTAL LTDA** - em face da decisão do Pregoeiro que as declarou desclassificadas do certame - **CONSULNORT SERVIÇOS DE PRECISÃO LTDA** - por ter declarado vencedora do item 04 a empresa **CCLB TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI** - e **GEOMAP TOPOGRAFIA E GEODÉSIA LTDA** – por ter sido inabilitada no certame. Tais recursos referem-se ao Pregão Eletrônico n.º 007/2020 - SARP cujo objeto é o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Georreferenciamento de imóveis rurais, para atender as necessidades do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão - ITERMA.

A recorrente **AGROCAMPO ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI** apresentou suas razões recursais, alegando, em síntese, o equívoco do Pregoeiro ao desclassificar sua Proposta de Preços, pois *“depois de ter sido habilitada no pleito, teve sua proposta desclassificada, sob a alegação de que a mesma não atendia ao item 17.3 alíneas “a”, “b”, “c” “d” e “e” do Termo de Referência, anexo I do edital e por incorrer em possível quebra de sigilo das propostas e/ou haver conflito de interesse com uma das licitantes onde o representante legal da empresa atua como responsável técnico.”*



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES – SEGEPE
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS – SARP

A recorrente GEO 7 ENGENHARIA AMBIENTAL E FLORESTAL LTDA em suas razões recursais, alegou, em síntese, o equívoco do Pregoeiro ao desclassificar sua Proposta de Preços por deixar de cumprir as exigências contidas no item 17.3, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do Termo de Referência. A recorrente alega que “*não houve tratamento isonômico*” e que fora desclassificada por uma “*informação que constava no termo de referência de forma obscura*”.

A recorrente CONSULNORT SERVIÇOS DE PRECISÃO LTDA manifestou-se contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do lote 04 a empresa CCLB TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, pois esta “*NÃO ATENDEU AS REGRAS entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, indo de encontro ao que determina a lei do certame*”.

A empresa GEOMAP TOPOGRAFIA E GEODÉSIA LTDA apresentou recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro que declarou sua inabilitação do certame por descumprir exigência contida nos itens 8.6.5.1 e 8.6.5.2 do Edital. A recorrente alega que faz jus ao benefício constante no art. 43, §1º da Lei Complementar nº 123/2006.

A recorrida CCLB TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI não apresentou, em grau de contrarrazões, manifestação sobre as alegações proferidas pela recorrente CONSULNORT SERVIÇOS DE PRECISÃO LTDA a respeito de sua Habilitação.

É o sucinto relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, sugere-se o conhecimento dos Recursos apresentados pelas empresas AGROCAMPO ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI, GEO 7 ENGENHARIA AMBIENTAL E FLORESTAL LTDA, CONSULNORT SERVIÇOS DE PRECISÃO LTDA e GEOMAP TOPOGRAFIA E GEODÉSIA LTDA, por constituírem direito inquestionável dos interessados, assegurado no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, e por estarem presentes os requisitos da legitimidade, sucumbência, interesse, motivação e tempestividade.

Cumprido registrar que a presente análise fundamenta-se na Legislação atualmente vigente, regulamentadora do certame, a saber, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o Decreto Estadual nº 31.553, de 16 de março de 2016, a Lei Complementar nº 123/2006, a Lei Estadual nº 9.529, de 23 de dezembro de



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES – SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS – SARP

2011 e a Lei Estadual nº 10.403, de 29 de dezembro de 2015, e suas alterações, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993.

O Edital que orientou o presente Processo Licitatório é pautado nos princípios norteadores da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam toda a atuação administrativa. O certame foi conduzido por profissional competente, nomeado pela Portaria nº 047/2020 – SEGEP, de 26 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

Sabe-se que o julgamento de qualquer Processo Licitatório deve ser fundamentado em fatores objetivos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório.

Sobre o tema, destacam-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA INTEMPESTIVA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. **O instrumento convocatório de licitação não impugnado é soberano, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes.** A proposta apresentada pela impetrante foi intempestiva. Apesar de no site em que foi realizado o certame constar prazo diverso, deveria a empresa ter atentado ao expressamente estabelecido no edital, pois é este que tem caráter vinculante e faz lei entre as partes. Na dúvida, poderia ter realizado consulta. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70060461415, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 17/09/2014, Publicado em 22/09/2014) (Sem grifo no original).

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - **O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação.** (Apelação Cível – 0081888-2, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do PR, Relator: Antônio Lopes Noronha, Julgado em 31/08/2000, Publicado em 13/11/2000). (Sem grifo no original).

Assim, após avaliação da documentação apresentada e das razões recursais, o Pregoeiro, partindo dos pressupostos elencados anteriormente, aplicando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, traz à baila as fundamentações subseqüentes.

a) AGROCAMPO ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES – SEGEF
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS – SARP

Quanto ao mérito, passamos à análise das alegações feitas pela recorrente supracitada contra a desclassificação de sua Proposta de Preços.

No caso em tela, a recorrente alega que depois de ter sido habilitada no pleito, teve sua proposta desclassificada, sob alegação de que a mesma não atendia ao item nº 17.3 alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do termo de referência, anexo I do edital; outrossim, por incorrer em possível quebra de sigilo das propostas e/ou haver conflito de interesse com uma das licitantes onde o representante legal da empresa atua como responsável técnico.

Outrossim, alega que a decisão sob comento merece ser reformada, porque existe clara divergência entre o edital e o termo de referência, anexo I do edital, e o Pregoeiro prendeu-se ao descritivo do termo de referência desconsiderando assim o previsto no item nº 6 e sub itens nº 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6 e 6.7 do edital, onde o mesmo expõe as informações obrigatórias que devem constar na proposta readequada, bem como ao previsto nos artigos 3º e art. 55, XI, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, alega que não houve isonomia no tratamento com os licitantes.

O que se percebe no caso em tela é que a recorrente tenta mitigar uma obrigatoriedade constante no Termo de Referência que trata da Apresentação e Avaliação da Proposta de Preços, alegando existir uma “divergência” entre o Edital e o Termo de Referência.

Adotando conceito do eminente autor Marçal Justen Filho, a licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa e à promoção do desenvolvimento nacional, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

Conceitua-se o ato convocatório, conforme definido na Lei Geral de Licitações, como o ato administrativo por meio do qual a Administração Pública determina os critérios norteadores da realização do certame licitatório. O Termo de Referência, como parte integrante do Edital, vincula todo o certame, inclusive no tocante à formulação e julgamento das propostas.

Assim, sendo o termo de referência parte integrante do instrumento convocatório, não se pode desvincular um do outro. As informações contidas nos anexos do edital são de observância obrigatória por parte de todos aqueles que desejam participar do certame.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES – SEGEPE
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS – SARP

Quanto à alegação de que o Pregoeiro “*preendeu-se ao descritivo do termo de referência desconsiderando assim o previsto no item nº 6 e sub itens 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6 e 6.7 do presente edital*” para desclassificar a sua proposta, vê-se que não merece prosperar, uma vez que, no momento do julgamento e na condução de todo certame, houve estrita observância ao Edital pelo Pregoeiro, obedecendo aos princípios norteadores da licitação, em especial a isonomia, a competitividade e a vinculação ao instrumento convocatório.

Do mesmo modo, não merece guarida a argumentação de que houve equívoco por parte do Pregoeiro quanto à constatação de que seu representante legal atua como responsável técnico de outra licitante concorrente no mesmo certame e nos mesmos itens. É que a participação de duas empresas licitantes, disputando um mesmo objeto, em que o responsável técnico de uma é representante legal da outra deve ser rechaçada, vez que incompatível com a Lei nº 8.666/93, justificando-se, de modo geral, a exclusão de ambas do processo.

As licitações devem ocorrer segundo os princípios e normas que procuram preservar a transparência e o seu caráter competitivo. Nesse sentido, o artigo 3º, da Lei n.8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais, há diversos dispositivos que procuram isolar os atores do processo de contratação pública, de modo que não existam conflitos de interesses que possam colocar em dúvida a lisura do certame. Nesse sentido, o artigo 9º, da Lei n.8.666/93, proíbe a empresa, da qual seja responsável técnico o autor do projeto (a ser licitado), de participar da respectiva licitação – entre outras vedações.

Há de se reconhecer que o contexto da lei não admite essa situação, porque propicia o descumprimento dos princípios expressos no artigo 3º, acima transcrito.

Nesse diapasão, deve ser ressaltado que, nos termos do dispositivo normal retromencionado, a licitação deverá ser processada com estrita observância ao princípio da moralidade, a ser garantido pelos membros que integram a comissão julgadora do certame. Estes não devem se ater tão somente ao recebimento da documentação e verificação com os requisitos do



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES – SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS – SARP

edital: devem ir além, garantindo a competitividade do processo e rechaçando condutas que possam frustrar o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

De igual modo, as alegações da Recorrente de que não houve isonomia no tratamento com os licitantes não merecem prosperar, como há de se demonstrar a seguir.

Como sabido, o que concretiza a intenção estatal de contratar os insumos faltantes na máquina pública é a instauração do processo licitatório que demonstra o interesse do Poder Público em selecionar a proposta mais vantajosa com vistas a suprir a demanda existente, concretizando o interesse público de seus administrados, conforme art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

Entretanto, o que aperfeiçoa a intenção de licitar do Poder Estatal é o Edital de Licitação, que consiste num instrumento convocatório vinculante à Administração Pública, que norteia todas as regras e passos do procedimento de seleção e contratação do Estado, privilegiando as informações pertinentes ao deslinde do procedimento tal qual o valor da licitação, o objeto, as condições de participação, dia e hora e local do certame, conforme dispõe o artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93.

Desta forma a “licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas e critérios subjetivos, vinculado o administrador à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório”¹.

Todas as fases da licitação são integralmente regidas pelo edital correlato, de modo que o agente público está vinculado aos parâmetros nele fixados, conforme impõe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nos termos deste postulado normativo, o edital é considerado a “lei interna do procedimento licitatório”, devendo ser seguido fielmente, tanto pela Administração Pública quanto pelos potenciais licitantes, conforme defende a doutrina:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, o admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes com a Administração que o expediu².

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 16ª ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Pag. 84

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42 edição. São Paulo: Malheiros, 2016.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES – SEGEPE
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS – SARP

O respeito aos termos pré-fixados no edital é imprescindível para que o julgamento das propostas seja pautado em critérios objetivos, assegurando, de fato, a isonomia entre os licitantes. Vale destacar que a isonomia tem, pelo menos, duas conotações: por um lado, serve para inibir qualquer tratamento discriminatório – seja positivo, seja negativo – entre os particulares; por outro, serve também para controlar a atuação do gestor público, de modo que este atue em prol do interesse público e não para beneficiar ou prejudicar pessoa específica.

Assim previa o Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2020-SARP/MA:

4.5. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

4.5.1. Valor unitário e total do lote;

4.5.2. Marca; 4.5.3. Fabricante;

4.5.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;

4.6. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

4.7. Será desclassificada a propostas que possuir descritivo totalmente diverso do exigido no Termo de Referência (anexo I do edital). Sendo incompatível com o descritivo do Comprasnet e ou TR não será possível considerar a proposta.

O Termo de Referência, parte integrante do instrumento convocatório e, como tal, de observância obrigatória por todas as licitantes, assim estabeleceu:

17. APRESENTAÇÃO E AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

17.1. Deverá ser apresentada proposta para cada lote.

17.2. A proposta de execução dos serviços deverá ser elaborada considerando como unidade de custo Km demarcado.

17.3. A proposta deverá conter, entre outros elementos, as seguintes informações:

a) responsável técnico, credenciado pelo Incra, para cada lote;

b) a equipe técnica a ser mobilizada para cada lote;

c) os equipamentos a serem utilizados que atendam a NTGIR 3ª Edição;

d) metodologia a ser utilizada para o desenvolvimento de cada tipo de serviço;

e) cronograma físico de execução mensal.

17.4. Caso o licitante apresente proposta para mais de um lote, a equipe mobilizada deverá ser distinta para cada lote.

17.5. A empresa deverá apresentar os seguintes valores:

(i) preço do Km de perímetro por Lote.

17.6. A empresa vencedora será aquela que apresentar o menor valor por Km para o Lote.

17.7. Deverá constar na proposta declaração de conhecimento prévio da área do Lote, sendo de responsabilidade das empresas o levantamento das informações que nortearão suas propostas de custos.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES – SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS – SARP

17.8. A proposta deverá ser apresentada de forma a demonstrar a capacidade técnica, operativa e financeira da empresa para realizar os trabalhos como especificados neste Termo de Referência.

Como se vê, o instrumento convocatório estabeleceu critérios objetivos ao julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes, regras estas de conhecimento amplo de todos os participantes no certame. Não há que se falar, assim, em quebra do tratamento isonômico em decorrência da notificação proferida no procedimento, vez que bastava às licitantes o regular atendimento aos ditames estabelecidos pelo edital. Não fora estabelecida, quando da notificação da classificada subsequente, qualquer inovação às exigências já constantes no instrumento convocatório.

Ademais, o motivo de desclassificação de toda e qualquer licitante é de conhecimento das demais participantes no certame, o que bastaria para servir de alerta a qualquer uma das participantes.

Assim, quanto à alegação de que houve ofensa ao princípio da isonomia, vê-se que não merecem guarida as alegações da Recorrente, uma vez que obedecidos os critérios previamente estabelecidos no edital.

b) GEO 7 ENGENHARIA AMBIENTAL E FLORESTAL LTDA

Aduz a recorrente que teve sua proposta desclassificada, sob alegação de que a mesma não atendia ao item nº 17.3 alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do termo de referência, anexo I do edital, informação esta que “*constava de forma obscura*”.

Outrossim, afirma que o Pregoeiro alterou a forma de convocação das demais empresas por verificar que o edital continha erros e, com isso, objetivou minimizar possíveis desclassificações, o que prejudicou a empresa GEO7 no certame.

Argumenta, ainda, que não houve isonomia no tratamento com a mesma, pois a convocação foi diferente para a Recorrente em relação às demais licitantes, tendo em vista que para esta foi somente convocação do anexo e, para as demais, foi a complementar, conforme exigido no termo de referência.

Isto posto, passamos às considerações.

Impende registrar, inicialmente, que a Recorrente não apresentou, no momento próprio, a complementação da Proposta de Preços conforme exigido pela regra editalícia. Não há, por outro lado, qualquer demonstração de que a exigência seja descabida. O que ficou comprovado foi que a Recorrente, por desatenção, inobservou as regras do edital, pretendendo agora afastá-las



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES – SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS – SARP

sob o argumento de que as ações do Pregoeiro, ao verificar erros constantes no instrumento convocatório, prejudicaram-na frente às demais classificadas.

É cediço que a participação do interessado no procedimento licitatório implica aceitação dos termos do ato convocatório, devendo o interessado atender a todas as condições e exigências previstas. É de extrema seriedade que o interessado em participar dos procedimentos licitatórios leia todo o ato convocatório e, se for o caso, apresente suas manifestações em tempo hábil, conforme previsto no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 41- [...]

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Portanto, ao participar da licitação, o interessado tacitamente aceitou as condições estabelecidas no edital, não podendo, *a posteriori*, questionar exigências editalícias a todos impostas que se mostrem desfavoráveis aos seus interesses.

Como dito alhures, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

Nesse sendo, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3 da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sendo explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Corroborando com tal princípio, o artigo 43, inciso V, da Lei de Licitações, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento.

Constata-se então que o subitem 17.3 do Termo de Referência, parte integrante do Edital foi, sem a menor dúvida, inobservado ou mal interpretado pela Recorrente, na medida em que não fora corretamente cumprido conforme consta no instrumento convocatório.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES – SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS – SARP

Quanto à isonomia, para que seja assegurada sua fixação e avaliação dos critérios de julgamento previstos no instrumento convocatório, bem como garantir a sua estrita observância, há o PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, consignado nos arts. 3º e 40º, VII da Lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Nesse sentido, o que se aplica também no caso em comento, confirma a lição de Odete Medauar:

O julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito.

Mister verificar o Termo de Referência, parte integrante do instrumento convocatório e, como tal, de observância obrigatória por todas as licitantes, estabeleceu no item 17 os critérios para apresentação e avaliação da proposta, já expostos na presente análise.

Do mesmo modo, o instrumento convocatório estabeleceu critérios objetivos ao julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes, regras estas de conhecimento amplo de todos os participantes no certame. Não há que se falar, assim, em quebra do tratamento isonômico em decorrência da notificação proferida no procedimento, vez que bastava às licitantes o regular atendimento aos ditames estabelecidos pelo edital. Não fora estabelecida, quando da notificação da classificada subsequente, qualquer inovação às exigências já constantes no instrumento convocatório.

Ademais, o motivo de desclassificação de toda e qualquer licitante é de conhecimento das demais participantes no certame, o que bastaria para servir de alerta a qualquer uma das participantes.

Assim, quanto à alegação de que houve ofensa ao princípio da isonomia, vê-se que não merecem guarida as alegações da Recorrente, uma vez que obedecidos os critérios previamente estabelecidos no edital.

c) CONSULNORT SERVIÇOS DE PRECISÃO LTDA



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES – SEGEF
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS – SARP

Alega a Recorrente que a empresa CCLB TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS incorreu em irregularidade ao “*apresentar documentação irregular e incompleta, indo de encontro ao que determina a lei do certame*”.

Ocorre que a empresa CCLB TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS apresentou Certidão Positiva Com Efeitos De Negativa De Débitos Relativos Aos Tributos Federais E À Dívida Ativa Da União com data de validade até 26 de janeiro de 2020, sendo que o certame ocorreu na data de 17 de julho do corrente ano.

Contudo, a Recorrida CCLB TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS enquadra-se como Empresa de Pequeno Porte e, nesse diapasão, a Lei Complementar (LC) nº 123/2006, que trata do Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP), estabeleceu um tratamento diferenciado para tais empresas, inclusive quando forem participantes de procedimentos licitatórios.

De acordo com o art. 42 da citada Lei Complementar supramencionada, a comprovação de regularidade fiscal da ME, EPP e MEI somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. Mesmo que a documentação apresente alguma restrição, essas empresas, por ocasião da participação no certame, deverão apresentar toda a documentação comprobatória de regularidade fiscal. É importante notar que isso não significa que elas não devam apresentar a documentação fiscal durante o procedimento competitivo.

Na prática, caso venha a vencer a licitação e haja restrição na comprovação de sua regularidade fiscal, a ME ou EPP terá 5 (cinco) dias úteis, a partir do momento em que tenha sido declarada vencedora, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, de acordo com o § 1º, do art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

Portanto, a irrisignação da recorrente **CONSULNORT SERVIÇOS DE PRECISÃO LTDA** também não merece ser acolhida neste ponto, pelos motivos expostos acima.

d) GEOMAP TOPOGRAFIA E GEODÉSIA LTDA

Requer a recorrente que o Pregoeiro se digne a rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou-a como inabilitada no presente certame vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu absolutamente com todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES – SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS – SARP

Ocorre que a empresa GEOMAP TOPOGRAFIA E GEODÉSIA LTDA apresentou Certidão Positiva de Débitos Relativos aos Tributos Municipais ou seja, a Prefeitura Municipal do município de Senador Guimard (AC) certifica que até a data de 16 de julho de 2020 constam débitos tributários relativos à inscrição municipal da Recorrente.

O Pregoeiro, imprevidentemente, declarou a empresa GEOMAP TOPOGRAFIA E GEODÉSIA LTDA inabilitada do certame, com base nas informações constantes no documento citado alhures e, com isto, convocou a empresa CCLB TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS, subsequente imediata na ordem de classificação, a qual foi declarada habilitada e vencedora do item 04.

Contudo, ao rever detidamente seus atos, o Pregoeiro constatou que a Recorrente enquadra-se como Empresa de Pequeno Porte e, portanto, goza dos benefícios concedidos pela Lei Complementar 123/2006 que trata do Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP), a qual estabeleceu um tratamento diferenciado para tais empresas, inclusive quando forem participantes de procedimentos licitatórios.

Sendo assim, caso venha a vencer a licitação e haja restrição na comprovação de sua regularidade fiscal, a mesma terá 5 (cinco) dias úteis, a partir do momento em que tenha sido declarada vencedora, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, de acordo com o § 1º, do art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

Pelo exposto acima, o Pregoeiro entende que merecem prosperar as alegações da recorrente quanto aos fatos relatados, devendo ser revista a decisão que declarou vencedora para o item 04 a empresa CCLB TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS, para no mérito, declarar classificada e habilitada com ressalvas a empresa GEOMAP TOPOGRAFIA E GEODÉSIA LTDA, devendo esta regularizar sua situação perante à Fazenda Municipal mediante a apresentação de Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa atualizada, de acordo com o § 1º, do art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

III - DO VOTO

Ante o exposto acima, o Pregoeiro decide:



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES – SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS – SARP

- a. Por conhecer o recurso impetrado pela licitante **AGROCAMPO ASSESSORIA E CONSULTORIA** e, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE** pelos motivos explanados no presente Relatório;
- b. Por conhecer o recurso impetrado pela licitante **GEO 7 ENGENHARIA AMBIENTAL E FLORESTAL LTDA** e, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE** pelos motivos explanados no presente Relatório;
- c. Por conhecer o recurso impetrado pela licitante **CONSULNORT SERVIÇOS DE PRECISÃO LTDA** e, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE** pelos motivos no presente Relatório;
- d. Por conhecer o recurso impetrado pela licitante **GEOMAP TOPOGRAFIA E GEODÉSIA LTDA** e, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE** pelos motivos explanados no presente Relatório, declarando-a classificada e habilitada com ressalvas, devendo a mesma regularizar sua situação junto à Fazenda Municipal mediante a apresentação de Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa atualizada, de acordo com o § 1º, do art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

Submeto o relatório e voto à apreciação da Exma. Sra. Secretária da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (Segep).

São Luís/MA, 18 de agosto de 2020.

DEIMISON NEVES DOS SANTOS

Pregoeiro

SARP/MA